



Câmara Municipal de Ipatinga

TRAMITA - tramita.camaraipatinga.mg.gov.br / Ipatinga, 08/04/2026

Veto Parcial Aposto Nº: 003/2026

Ementa: Dispõe sobre a Fiscalização e o Acompanhamento da Execução de Emendas Parlamentares Municipais, Estaduais e Federais Repassadas ao Município, com Objetivo de Assegurar a Transparência, a Rastreabilidade e a Prestação de Contas.

Entrada na Câmara: 08/04/2026

Autoria:
Executivo Municipal

Comissões:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício n.º 062/2026 – GPE.

Ipatinga, 7 de abril de 2026.

Excelentíssimo Senhor
Vereador Werley Glicério Furbino de Araújo
DD. Presidente da Câmara Municipal de
IPATINGA – MG

Prezado Presidente,

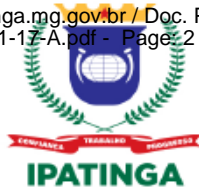
Comunico a Vossa Excelência e Ilustres Edis que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, do inciso II e § 4º do art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais e do art. 57 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga, oponho **veto parcial**, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, dispositivos do Projeto de Lei n.º 003/2026 – que *“Dispõe sobre a Fiscalização e o Acompanhamento da Execução de Emendas Parlamentares Municipais, Estaduais e Federais Repassadas ao Município, com Objetivo de Assegurar a Transparência, a Rastreabilidade e a Prestação de Contas.”*, nos termos do Regimento Interno dessa Egrégia Casa.

Portanto, com as razões do veto que acompanham o presente ofício, restituo a matéria vetada ao reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

GUSTAVO MORAIS
NUNES:07609324680
GUSTAVO MORAIS NUNES
Prefeito de Ipatinga

Assinado de forma digital por
GUSTAVO MORAIS
NUNES:07609324680
Dados: 2026.04.08 13:53:03 -03'00'





PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

Mensagem de Veto

Prezado Presidente,
Prezados Vereadores,

Examinando o Projeto de Lei n.º 003/2026, sou levado, por razões de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, a opor **veto parcial** a dispositivos da referida Proposição, incidindo o veto sobre o art. 3º e incisos V, VII e VIII do art. 4º, conforme abaixo demonstrado:

Embora louvável a iniciativa, por buscar o aprimoramento dos mecanismos de rastreabilidade, transparência e prestação de contas sobre emendas parlamentares, em consonância com os princípios previstos no art. 37 da Constituição da República e com as diretrizes estabelecidas na Lei Complementar n.º 210/2024, e demais normas aplicáveis, verifica-se a existência de vícios de natureza constitucional e inconsistências técnicas que comprometem parcialmente a Proposição.

No que se refere ao art. 3º, constata-se vício de inconstitucionalidade formal, o qual compromete sua validade jurídica, uma vez que o dispositivo estabelece, de forma minuciosa, atribuições a serem desempenhadas pela estrutura de controle interno do Município, incluindo competências como orientar e fiscalizar gestores, acompanhar a implementação de mecanismos de transparência, expedir atos complementares e instaurar procedimentos de auditoria. Ademais, o *caput* do artigo apresenta deficiência de técnica legislativa, com redação imprecisa, o que reforça a inadequação do dispositivo.

A Constituição da República, em seu art. 61, §1º, inciso II, alíneas “b” e “e”, aplicável aos Municípios por força do princípio da simetria, reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a organização administrativa e as atribuições de órgãos públicos. Ademais, o art. 31 da Constituição Federal estabelece que o sistema de controle interno é estruturado no âmbito do próprio Poder Executivo, reforçando a competência privativa deste para disciplinar sua organização e funcionamento.

Nessa mesma linha, em âmbito local, o art. 51, IV da Lei Orgânica do Município de Ipatinga dispõe que compete **privativamente** ao Prefeito a iniciativa de leis que tratem da organização administrativa.

Nesse contexto, ao impor obrigações funcionais específicas à Controladoria-Geral do Município, órgão integrante da estrutura do Poder Executivo, o Poder Legislativo incorre em indevida ingerência na esfera administrativa, violando o princípio da separação dos poderes. Tal entendimento encontra respaldo, inclusive, na orientação consolidada do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no sentido de que a definição de atribuições de órgãos do Executivo demanda iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Ressalte-se, dessa maneira, que não há óbice à atuação legislativa na fixação de diretrizes gerais voltadas à transparência e ao controle da execução orçamentária, conforme já assentado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Entretanto, extrapola os limites constitucionais a definição, por iniciativa parlamentar, de atribuições concretas e operacionais a órgãos do Poder Executivo, como verificado no dispositivo em exame.

Lado outro, no que tange ao inciso V do art. 4º, que trata das informações referentes à execução das emendas parlamentares, verifica-se inadequação ao padrão técnico estabelecido no artigo. O dispositivo estabelece a obrigatoriedade de divulgação de “descrição sucinta do objeto”. Contudo, a Instrução Normativa n.º 05/2025 do Tribunal de Contas do Estado de Minas



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

Gerais determina a necessidade de descrição detalhada do propósito do gasto aprovado na emenda, incluindo a ação governamental, projeto ou atividade a ser executado, bem como sua finalidade específica. Nesse sentido, o texto do dispositivo, ao exigir apenas descrição sucinta do objeto, diverge do disposto na referida Instrução Normativa.

Além disso, o dispositivo apresenta problemas de redação, como pontuação, a repetição de termos (equipamentos e obras) e a inclusão da estimativa de valor como parte do objeto, o que não se mostra adequado, comprometendo a clareza e a precisão normativa.

Por sua vez, os incisos VII e VIII estabelecem a obrigatoriedade de definição de objetivos, indicadores e resultados específicos para cada emenda parlamentar, o que se revela desproporcional e tecnicamente inadequado.

Isso porque os indicadores de resultado constituem instrumentos voltados à avaliação de políticas públicas em sentido amplo, estruturadas no âmbito dos programas do Plano Plurianual – PPA. As emendas parlamentares, por sua natureza, possuem caráter pontual, individualizado e, em regra, vinculam-se a ações já existentes.

A exigência de criação e divulgação de indicadores específicos para cada emenda pode gerar sobreposição com os indicadores já existentes no Plano Plurianual – PPA, criar ônus burocrático desproporcional à Administração, especialmente no caso de ações de pequena escala, e, ainda, induzir a uma avaliação artificial e pouco consistente, uma vez que os resultados de políticas públicas não se medem adequadamente de forma isolada por emenda.

Ademais, a Lei Complementar n.º 210, de 2024, não impõe tal nível de detalhamento individualizado, priorizando a padronização e a rastreabilidade das informações em nível sistêmico.

Ou seja, ainda, a respectiva Lei Complementar adota abordagem baseada em diretrizes gerais e padronização sistêmica das informações, não contemplando a imposição de listagem exaustiva de campos, definição de estrutura de dados ou forma específica de apresentação das informações, o que pode levar a excesso de detalhamento operacional da Proposição.

Nesse contexto, ao estabelecer a forma de organização e apresentação dos dados, o projeto acaba por engessar o modelo de transparência, limitar a evolução tecnológica dos sistemas utilizados pela Administração e impor obrigação rígida não prevista na norma geral, destoando da lógica de flexibilidade e adaptação que orienta a referida legislação.

Diante do exposto, evidenciam-se razões de inconstitucionalidade e de contrariedade ao interesse público que justificam o veto parcial aos dispositivos mencionados.

Com fundamento no § 1º do art. 66 da Constituição Federal, no art. 57 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga e nos dispositivos constitucionais estaduais mencionados, oponho veto parcial ao Projeto de Lei n.º 003/2026, especificamente ao art. 3º e incisos V, VII e VIII do art. 4º, devolvendo a matéria à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, na expectativa de que as razões ora apresentadas sejam acolhidas, com a consequente manutenção do presente veto.

Atenciosamente

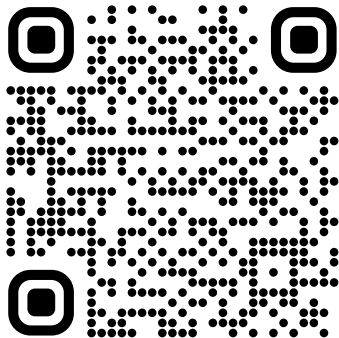
Ipatinga, aos 7 de abril de 2026.

GUSTAVO MORAIS
NUNES:07609324680

Assinado de forma digital por GUSTAVO
MORAIS NUNES:07609324680
Dados: 2026.04.08 13:53:54 -03'00'

GUSTAVO MORAIS NUNES
Prefeito de Ipatinga

Relatório de auditoria e validação de assinaturas eletrônicas



URL pública de verificação de integridade e autenticidade
<https://valida.ae/cb410937eae6c78cad63a8b765cd3ca2f4ccb7a3034b432f>

Assinaturas concluídas: 2 de 2

Assinaturas eletrônicas realizadas em conformidade com a Lei nº 14.063/2020 e Regulamento (UE) nº 910/2014 (eIDAS)

Como auditar e validar este documento

Você está visualizando uma via para impressão do documento, ela possui os dados de auditoria, porém ela pode ser alterada. Para conferir a integridade do documento e das assinaturas, **acesse a URL pública de validação ou escaneie o QRCode ao lado.**

12413f48d54d32913f458883462
fba315f29d098970b0f7aa8fba2
46cd14316e Hash SHA256 do original

Assinaturas presentes no documento

Gustavo Morais Nunes
076.093.246-80
Signatário

RECEBEMOS

Secretaria Geral - CMI

Secretaria Geral
034.247.546-09
Recipiente

Trilha de auditoria

- 08/04/2026 13:57 **Gustavo Morais Nunes** (gustavo.nunes@ipatinga.mg.gov.br, CPF 076.093.246-80) criou o documento
Hash SHA256 do arquivo: 12413f48d54d32913f458883462fba315f29d098970b0f7aa8fba246cd14316e
- 08/04/2026 13:57 **Gustavo Morais Nunes** (gustavo.nunes@ipatinga.mg.gov.br, CPF 076.093.246-80) assinou o documento
Endereço de IP: 191.243.213.42 Tipo de geolocalização: IP Porta: 4303
Precisão: 5km+ Latitude e longitude: -19.1832, -42.3384
- 08/04/2026 14:14 **Secretaria Geral** (secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF 034.247.546-09) acusou recebimento o documento
Endereço de IP: 191.243.213.42 Tipo de geolocalização: IP Porta: 29924
Precisão: 5km+ Latitude e longitude: -19.1832, -42.3384



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
MINAS GERAIS

53

PORTARIA Nº 52/2026

O Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga, no uso de suas atribuições legais e com base no artigo 265 do Regimento Interno,

R E S O L V E:

nomear Comissão Especial composta pelos Vereadores **Greston Henrique, Nivaldo Antônio e Adiel Oliveira**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emitir parecer ao **Veto Parcial ao PL 003/2026**.

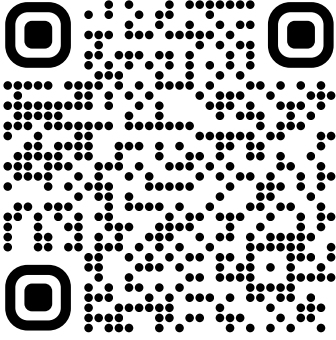
Ipatinga, 08 de abril de 2026.

Werley Glicério Furbino de Araújo

Werley Glicério Furbino de Araújo

PRESIDENTE

Relatório de auditoria e validação de assinaturas eletrônicas



URL pública de verificação de integridade e autenticidade
<https://valida.ae/fb8ae02f32f44f719bb202a09d0563cfdebec8019bb2b4a66>

Assinaturas concluídas: 1 de 1

Assinaturas eletrônicas realizadas em conformidade com a Lei nº 14.063/2020 e Regulamento (UE) nº 910/2014 (eIDAS)

Como auditar e validar este documento
Você está visualizando uma via para impressão do documento, ela possui os dados de auditoria, porém ela pode ser alterada. Para conferir a integridade do documento e das assinaturas, **acesse a URL pública de validação ou escaneie o QRCode ao lado.**

963e13490380771055d9898b3fb
27d5f1e0dd1a00ef071282a42eb
0346039392 Hash SHA256 do original

Assinaturas presentes no documento

Werley Glicerio Furbino de Araujo
007.634.156-93
Signatário

Trilha de auditoria

08/04/2026 14:25 **Secretaria Geral** (secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF 034.247.546-09) criou o documento
Hash SHA256 do arquivo: 963e13490380771055d9898b3fb27d5f1e0dd1a00ef071282a42eb0346039392

08/04/2026 15:57 **Werley Glicerio Furbino de Araujo** (leydotransito@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF 007.634.156-93) assinou o documento
Endereço de IP: 191.243.213.42 Tipo de geolocalização: IP Porta: 56237
Precisão: 5km+ Latitude e longitude: -19.1832, -42.3384